



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0334/2012-CRF PROTOCOLO 18759/2012-6	CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS PUBLICADO NO D.O.E. DE <u>19, 11, 2015</u>
PAT Nº	0057/2012- 1ª URT	
RECURSOS RECORRENTES	VOLUNTÁRIO E EX-OFFÍCIO NEVES COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO	
RECORRIDOS	OS MESMOS	
RELATOR	CONS. LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR	
RELATORAS	CONS. RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA	
VOTO VISTA	CONS. LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS	
RELATORA DESIGNADA P/ACORDÃO	CONS. LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS (VOTO VENCEDOR	

ACÓRDÃO Nº 0250/2015 - CRF

Ementa: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. PRELIMINAR AFASTADA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. SAÍDAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. NÃO COMPROVADA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. PAGAMENTO. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O simples fato de não constar nos autos o termo de encerramento de fiscalização, não significa, por si só, a ocorrência de cerceamento de defesa ou de circunstância motivadora de declaração de nulidade de Procedimentos e Processos Administrativos Tributários. Preliminar afastada.
2. Por ocasião da entrada de mercadoria, que esteja sob regime de substituição ou antecipação tributária, no estabelecimento de contribuinte deste Estado, fica este obrigado a fazer o recolhimento corresponde à substituição ou antecipação, desde que, por qualquer motivo, o imposto não tenha sido retido por terceiro ou cobrado em repartição fiscal. Dicção do art. Art. 857 do RICMS.
3. Existindo preço de venda do produto ao consumidor final, a base de cálculo do imposto deverá ser a estabelecida no inciso I do artigo 905 do Regulamento do ICMS.
4. Afastada a metodologia de auditoria utilizada em procedimento de fiscalização, que além de conter equívocos na mensuração dos seus elementos informativos, desconsidera a escrita contábil do contribuinte, sem qualquer justificativa.
5. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento defi-

nitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes citados: Acórdãos nºs. 32, 39, 51 e 234/2015 - CRF.

6. O pagamento efetuado pela autuada resultou na extinção parcial do crédito tributário, em conformidade com o disposto no art. 151, inciso VI do CTN.

7. Recurso ex-offício não conhecido. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Modificação da Decisão Singular. Auto de Infração procedente em parte. Crédito tributário parcialmente extinto pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e prover parcialmente o recurso voluntário, modificando a decisão singular, julgando o auto de infração procedente em parte, nos termos do voto do relator em relação as ocorrências 2 e 3, referente a falta de escrituração de notas fiscais e improcedente a ocorrência 04, relativa a saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, declarando a extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento e por maioria de votos, em relação a ocorrência 01, manter a cobrança do ICMS substituído na operação interna, na pessoa da empresa recorrente, conforme art. 857 do RICMS, após voto vista da conselheira Lucimar Bezerra Dubeux Dantas, sendo vencido o conselheiro relator. Prosseguindo o E. Conselho, também, por maioria, decidiu, ainda em relação ao item 01, em manter o voto do conselheiro relator na aplicação do disposto no art. 905,I do RICMS na parte da base de cálculo do crédito tributário julgado procedente, sendo vencida a conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Sala Cons. Danilo Gonçalves Santos, Natal, 17 de novembro de 2015.


Natanael Cândido Filho

Presidente do CRF


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora do Voto Vencedor


Vaneska Caldas Galvão

Procuradora